



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1050358 - RS(2025/0438969-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DIOGO DE QUADROS MARTINS
ADVOGADOS : DANIELE CASTILHO MARTINS - RS073847
DIOGO DE QUADROS MARTINS - RS119509
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EMERSON ANDRADE MARTINS (PRESO)
CORRÉU : JOSELIA VARGAS XAVIER
CORRÉU : RUBINEL MANCILHA FERREIRA
CORRÉU : KAREN XAVIER FERREIRA
CORRÉU : VALNEI MANCILHA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE NESSE PONTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Cabe ao advogado constituído o ônus de instruir o feito com as peças necessárias, além de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*. No caso dos autos, não foi juntada decisão de prisão preventiva.

2. *Não basta que o réu esteja acometido de grave doença para o deferimento da prisão domiciliar com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. É necessário, igualmente, a comprovação de que se encontra extremamente debilitado em razão da enfermidade, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (AgRg no HC n. 742.273/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 13/6/2022).*

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1050358 - RS (2025/0438969-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DIOGO DE QUADROS MARTINS
ADVOGADOS : DANIELE CASTILHO MARTINS - RS073847
DIOGO DE QUADROS MARTINS - RS119509
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EMERSON ANDRADE MARTINS (PRESO)
CORRÉU : JOSELIA VARGAS XAVIER
CORRÉU : RUBINEL MANCILHA FERREIRA
CORRÉU : KAREN XAVIER FERREIRA
CORRÉU : VALNEI MANCILHA FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE NESSE PONTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Cabe ao advogado constituído o ônus de instruir o feito com as peças necessárias, além de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*. No caso dos autos, não foi juntada decisão de prisão preventiva.

2. *Não basta que o réu esteja acometido de grave doença para o deferimento da prisão domiciliar com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. É necessário, igualmente, a comprovação de que se encontra extremamente debilitado em razão da enfermidade, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra* (AgRg no HC n. 742.273/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 13/6/2022).

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMERSON ANDRADE MARTINS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n. 5245025-83.2025.8.21.7000/RS).

Narram os autos que o paciente está preso preventivamente, desde 22/8/2025, acusado pelos delitos de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal) e comercialização de produtos impróprios para consumo (art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990), no Processo n. 5002516-36.2025.8.21.0012, da 2ª Vara Judicial da comarca de Dom Pedrito/RS (fl. 3).

Neste *mandamus*, o impetrante alega, em síntese, ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, destacando que o paciente é primário, não possui antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito.

Aduz que os crimes imputados ao paciente não possuem violência ou grave ameaça e, ainda, que ele tem graves problemas de saúde, é aposentado por invalidez, com histórico cardíaco e uso contínuo de medicamentos, sem estrutura prisional adequada e com atendimento médico insuficiente, o que justificaria a substituição por prisão domiciliar.

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas e expedição de alvará de soltura (fl. 21); subsidiariamente, pede a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para tratamento médico adequado (fl. 19).

Este *writ* foi a mim distribuído em razão da anterior impetração do HC n. 1.045.987/RS.

A liminar foi por mim indeferida (fls. 66/68).

Às fls. 73/74, a defesa juntou aos autos petição requerendo o deferimento da medida liminar. Foram prestadas informações às fls. 79/80. Posteriormente, a defesa reiterou o pedido de deferimento da liminar (fls. 88/90).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, pelo não conhecimento do *writ*.

Às fls. 107/108, a defesa juntou aos autos nova petição requerendo a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, concedendo-se a ordem do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

De início, conforme registrou a nobre Subprocuradora-Geral da República, em seu parecer, *não consta dos autos a íntegra da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva* (fl. 100).

É cediço que cabe ao advogado constituído o ônus de instruir o feito com as peças necessárias, além de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*.

A propósito, nesse sentido: AgRg no RHC n. 186.698/GO, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 31/3/2025; e AgRg no RHC n. 197.085/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 8/8/2024.

Assim, quanto aos fundamentos da prisão cautelar, não conheço do *habeas corpus*.

Quanto à concessão da prisão domiciliar, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, até porque consta do acórdão impugnado que, *embora o impetrante alegue que o paciente possui problemas de saúde, os documentos médicos apresentados não demonstram situação atual de risco iminente que justifique, neste momento processual, a concessão da prisão domiciliar. Os laudos médicos indicam procedimentos realizados anteriormente, sem comprovação de que o paciente esteja em situação de saúde incompatível com a manutenção da custódia cautelar* (fl. 22).

A propósito, *não basta que o réu esteja acometido de grave doença para o deferimento da prisão domiciliar com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. É necessário, igualmente, a comprovação de que se encontra*

extremamente debilitado em razão da enfermidade, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (AgRg no HC n. 742.273/SP, Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 13/6/2022).

Ao prestar as informações, o Magistrado disse que o pedido de prisão domiciliar foi indeferido porque *a defesa não apresentou provas suficientes de que o acusado necessita de cuidados especiais incompatíveis com o sistema prisional. Além de outros fundamentos, restou destacado que, embora a Defesa tenha alegado problemas cardíacos graves, não foi acostado laudo médico detalhado comprovando a impossibilidade de tratamento no cárcere (fl. 80).*

De outra parte, a partir de consulta à página do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na internet, verifica-se, das informações remetidas pelo estabelecimento prisional ao juízo de primeiro grau, em 9/12/2025, que o paciente está sendo regularmente acompanhado, foi submetido a diversos exames – inclusive cardiológicos – e faz uso diário de vários medicamentos.

Por fim, conforme destacou o Ministério Público Federal, *em que pese não haver atendimento especializado de cardiologista, como destacado no ofício acima mencionado, quando há necessidade de atendimento de urgência, ou é acionado o SAMU ou feita uma escolta para conduzir o preso ao Hospital de Pronto Socorro local. Portanto, não há que se falar na ausência de condições médico-hospitalares para o atendimento do réu (fl. 104).*

Ante o exposto, à vista do parecer, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.050.358 / RS

Número Registro: 2025/0438969-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

1432024151113 1612025151113 50021656320258210012 50023535620258210012
50025163620258210012 50032468120248210012 52450258320258217000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO DE QUADROS MARTINS

ADVOGADOS : DANIELE CASTILHO MARTINS - RS073847

DIOGO DE QUADROS MARTINS - RS119509

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EMERSON ANDRADE MARTINS (PRESO)

CORRÉU : JOSELIA VARGAS XAVIER

CORRÉU : RUBINEL MANCILHA FERREIRA

CORRÉU : KAREN XAVIER FERREIRA

CORRÉU : VALNEI MANCILHA FERREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026